



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1023266-52.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023266-52.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A, CLAUDIA MIZIARA PORTO DF38751-A, ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - MG96773-A e ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO DF16247-A
POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A
RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1023266-52.2019.4.01.3400

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
(RELATOR(A)):

Trata-se de apelação interposta pela União e pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, que, nos autos do procedimento comum ajuizado por -----, confirmando a tutela de urgência, julgou procedente o pedido autoral para anular o ato que eliminou o autor do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital 1 – PRF, de 27.11.2018, e determinou sua continuidade no certame na condição de cotista (pretos ou pardos), consolidando a nomeação e posse já efetivadas.

Irresignado, apela a União, em síntese, legalidade do procedimento de verificação da condição de cotista, sustentando que o Judiciário não pode substituir-se à Comissão Avaliadora para adentrar no mérito da conclusão por ela emitida, notadamente porque o mesmo critério foi utilizado para todos os candidatos que concorreram às vagas reservadas aos cotistas, sob pena de violação do princípio da isonomia, e que O edital é a peça básica do concurso/processo seletivo, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. pelo que requer a reforma da sentença.

O CEBRASPE apela aduzindo, preliminarmente, que o valor atribuído à causa faz referência ao somatório de 12 parcelas remuneratórias do cargo concorrido pelo Apelado no certame, como assim já tivesse direito. E que “o valor da causa não se confunde com o valor do benefício econômico a ser alcançado, pois volvido à preservação do direito do postulante, cujo valor é inestimável na hipótese”. No mérito, sustenta que “não assiste razão às alegações da Apelado, bem como os fundamentos contidos na r. sentença, visto que tanto a possibilidade de confirmação da declaração, bem como o critério adotado, fenotípico, foi devidamente previsto na Portaria Normativa nº 4/2018 e no Edital de Abertura do certame, além do que já foi considerado constitucional quando do julgamento da ADC nº 41/DF, pelo Excelso Pretório, de forma que vem sendo amplamente aceito e adotado pela jurisprudência pátria.



O MPF opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1023266-52.2019.4.01.3400

VOTO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

Acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pelo Cebraspe não há sobre o que se manifestar, visto que a impugnação fora apresentada apenas em sede de apelação e se constitui em verdadeira inovação recursal (art. 517 do CPC/1973, correspondente ao art. 1.014 do CPC/2015), pois a matéria não foi veiculada no momento próprio, isto é, em sede de informações prestadas ou contestação, não podendo agora, sem a comprovação de que por força maior deixou de fazê-lo, conforme exige o art. 1.014 do CPC, suscitar tal questão não apresentada ao juízo de primeiro grau, razão pela qual não conheço do pedido.

A controvérsia instaurada nestes autos gira em torno do enquadramento ou não do autor como pessoa parda, a fim de que possa concorrer às vagas destinadas às cotas para pretos/pardos do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital 1 – PRF, de 27.11.2018.

O autor se inscreveu no referido concurso para concorrer a uma das vagas destinadas às cotas para candidatos pretos/pardos, na forma da Lei nº 12.990/2014. A candidata obteve aprovação em todas as etapas do concurso, mas, por ocasião da convocação para procedimento de verificação de sua autodeclaração como preto/pardo, a comissão destinada para tal fim concluiu que a candidata não possuía as características fenotípicas de pessoas negras ou pardas. **O Juízo a quo**, confirmando a liminar deferida, julgou procedente o pedido autoral sob o fundamento:

Entendo não haver motivos para alterar o entendimento manifestado nas decisões de tutela de urgência, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.



Com efeito, as fotografias apresentadas (fls. 35 e 338/339) retratam um homem pardo, eis que de cor morena, de cabelos crespos e de traços fisionômicos negróides, principalmente o nariz (achatado, largo, com narinas grandes e pouca projeção).

Não se pretende aqui, entretanto, substituir o subjetivismo evidente da banca examinadora pelo subjetivismo deste juiz, mas, exatamente, de verificar que há razoável dúvida se o julgamento da banca foi correto.

A propósito, é necessário asseverar que este juiz entende perfeitamente viável juridicamente o procedimento de verificação da condição de cotista por parte de uma banca examinadora.

(...)

Nessa toada, a posse efetivada, amparada que está por decisão judicial, após ter sido o autor aprovado com êxito em todas as fases do concurso público é a única medida capaz de tornar efetiva a prestação jurisdicional buscada.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o ato que eliminou o autor do concurso público e determinar sua continuidade no certame, consolidando a nomeação e posse já efetivadas.

As rés (União e CEBRASPE) apelam alegando que o Judiciário não pode substituir-se à Comissão Avaliadora para adentrar no mérito da conclusão por ela emitida, notadamente porque o mesmo critério foi utilizado para todos os candidatos que concorreram às vagas reservadas aos cotistas, sob pena de violação do princípio da isonomia.

A Lei n. 12.990/2014, que determina a reserva aos negros/pardos de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública, assim dispõe com relação à eliminação do concurso:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O Edital do concurso traz as especificações para que o candidato concorra nas vagas destinadas aos candidatos negros.

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da reserva de vagas a candidatos negros, adotando a seguinte tese:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa

Assim, diante do exposto acima, não restam dúvidas quanto à possibilidade do procedimento administrativo de verificação da condição de candidato negro, para fins de comprovação da veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014.

No tocante à subjetividade do referido procedimento, decerto que os editais das seleções públicas devem prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, contudo, a subjetividade é algo inerente a tal procedimento. Na verdade, não se busca somente aferir o genótipo do candidato. Muito mais do que a sua origem genética, o que se pretende verificar é, se socialmente, por causa de sua cor, ela já sofreu alguma restrição em seus direitos. Assim, tal verificação é voltada ao fenótipo dos candidatos, tornando ainda mais intrínseco a subjetividade existente em tal procedimento.

É cediço que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. O STF, em repercussão geral, já decidiu sobre o tema:

Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas aos candidatos e notas a elas atribuídas (RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 23/04/2015 (repercussão geral) – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Apesar da utilização de critérios de heteroidentificação ser legítima, deve-se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como deve haver decisão motivada justificando objetivamente a recusa aos candidatos.



A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.

Nesse sentido, colaciono, dentre outros, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. INGRESSO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS OFICIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.

II - Na hipótese dos autos, as fotografias acostadas à inicial, assim como documentos oficiais e atestado emitido por um médico dermatologista, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo impetrante, enquadrando-o na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada.

III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em casos como tais, deve-se preservar a situação de fato consolidada com a concessão da antecipação de tutela em 27/03/2020, garantindo ao impetrante direito à matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso UFMT, na modalidade de vagas voltadas aos candidatos que se autodeclararam pardos, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse momento processual.

IV Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 1004678-42.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/09/2021)

No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pela apelada, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE.

A fotografia anexada na petição inicial (ID n. 152925385) e o documento ID n. 152925386, no qual consta a cor/raça do autor como pardo, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo requerente, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada.

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto a ser o candidato da raça parda, fazendo jus a participar do certame nas vagas destinadas para os candidatos negros, em obediência à Lei nº 12.990/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** às apelações dos réus.

Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11º do CPC, pelas apelantes.

É como voto.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS PROCESSO: 1023266-52.2019.4.01.3400

PROCESSO REFERÊNCIA: 1023266-52.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A, CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751-A, ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - MG96773-A e ALESSANDRA

STRACQUADANIO COSTA COUTO - DF16247-A

POLO PASSIVO:-----

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A **VOTO DIVERGENTE O**

Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Vogal): Tratase de apelação interposta pela **UNIÃO** e pelo **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)** contra sentença que julgou procedente o pedido para anular o ato que eliminou o autor do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1 – PRF, de 27.11.2018, e determinou sua continuidade no certame na condição de cotista (pretos ou pardos), consolidando a nomeação e posse já efetivadas. Acolho o bem lançado relatório do eminente relator, acompanhando-o em seu voto no tocante à preliminar de impugnação ao valor da causa. No entanto, divirjo em relação ao mérito. De início, cabe consignar que a Lei nº 12.990/2014 estabeleceu a reserva de 20% das vagas de concursos públicos, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, aos candidatos negros, assim entendidos como aqueles que se autodeclararam pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 2ª, *caput*). No âmbito do concurso público em questão, que visou ao provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, o Edital nº 01/2018 (id 152925374) regulamentou os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros no item 6, o qual previa, dentre outros, que a comissão de heteroidentificação utilizaria exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, eliminando do concurso aquele que não for considerado negro pela referida comissão. É assente na jurisprudência o entendimento de que o edital de concurso público constitui lei entre as partes, de forma que as regras ali previstas vinculam tanto o administrado como o administrador. Contudo, o poder discricionário da Administração Pública de estabelecer os critérios da seleção é limitado pela própria Lei, que lhe é superior. Nesse sentido, embora não seja cabível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, a legalidade do ato pode ser questionada em ação judicial sem que haja ofensa ao princípio da separação de poderes, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No caso dos atos administrativos que eliminam candidatos de certame público fundamentado em conclusão da comissão de heteroidentificação, a jurisprudência desta Corte admite a interferência do Poder Judiciário quando, dos documentos juntados aos autos, for possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro pretos e pardos - utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE (AC 102321286.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 – Quinta



Turma, e-DJF1 22/04/2022).A propósito, confira-se o seguinte precedente da 6ª Turma deste e. Tribunal:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO CEBRASPE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONTESTAÇÃO DA UNIÃO NOS AUTOS REJEITADA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). ADC 41. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.990/2014. LEGITIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO INERENTE À VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.I – Nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”. Dispõe o art. 229, caput e § 2º, por seu turno, que “Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”, contudo, “Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos”.II – Registrada ciência do teor da sentença em 17/01/2019 pelo CEBRASPE, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação a partir de 21/01/2019, o lapso para interpor a apelação extinguiu-se em 08/02/2019, tendo sido o recurso de apelação protocolizado somente em 11/02/2019, quando já ultrapassado o limite temporal, portanto, nitidamente intempestivo. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação do CEBRASPE acolhida.III – A ausência de informações da autoridade impetrada, não tem o condão de gerar os efeitos da revelia, pois o ato administrativo tem a seu favor a presunção de legalidade, cuja prova em contrário está a cargo do particular. Preliminar Rejeitada.IV – Cinge-se a questão sob análise quanto à legalidade do procedimento de verificação da condição de candidato negro, a fim de verificar a veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014.V – No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.VI – No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelado, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE. Assim, não merece reparos a sentença de primeiro grau, visto que a atuação da banca se mostra flagrantemente ilegal.VII – Apelação do CEBRASPE não conhecida. Recurso de apelação da UNIÃO e remessa oficial aos quais se nega provimento.(AC 1000261-78.2018.4.01.4000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020) No caso, a banca examinadora, no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, avaliou o autor como “NÃO COTISTA”, visto que “a aparência do(a) candidato(a) NÃO é compatível com as exigências estabelecidas pelo Edital de abertura, levando-se em consideração os seguintes aspectos: - cor da pele (sem artificios); - textura dos cabelos (sem artificios); - fisionomia”.As fotografias constantes nos autos não indicam que a decisão da comissão de heteroidentificação seria teratológica, nem apontam com clareza que o candidato é preto ou pardo.Além disso, as fotografias não representam com fidedignidade as características do candidato, tendo em vista que diferenças de iluminação podem alterar o tom de pele, dentre outros fatores, que podem vir a induzir o julgador a erro.Critérios de ancestralidade, características físicas do candidato em outros momentos da sua vida e documentos em que se qualificou como parda mediante simples autodeclaração não são suficientes para elidir tal conclusão no presente caso.Vale ressaltar que a emissão de parecer emitido pela comissão de heteroidentificação considera o conjunto perceptual fenotípico composto por cor da pele, cabelo e traços negroides percebidos pelos membros da banca, pares sociais do candidato, considerando que essa metodologia reflete o comportamento individual e o coletivo corrente na sociedade brasileira cotidianamente nos espaços sociais no decorrer da trajetória das pessoas negras. Nesse contexto, a comissão leva em conta o potencial de discriminação social, que é mérito do ato administrativo.Assim, não cabe ao Poder Judiciário, embasando-se em fotografias apresentadas pelas partes e sem a devida expertise ou por documento



que refletem a autodeclaração, substituir a Comissão de Heteroidentificação, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Diante disso, analisando-se o conjunto probatório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que possui fenótipo negro/pardo, portanto, não há ilegalidade no ato que excluiu o candidato da lista de cotista do certame. Por outro lado, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, ainda que se conclua que o candidato não preenche os requisitos para concorrer às vagas destinadas a pretos/pardos, não se mostra razoável impedir que concorra a uma vaga pela lista de ampla concorrência, quando alcançada nota suficiente para tanto, uma vez que não ficou demonstrado dolo ou má-fé da parte autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS.

HETEROIDENTIFICAÇÃO. COMISSÃO AVALIADORA. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PRETO OU PARDO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PERMANÊNCIA NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I No julgamento da Ação Direta de

Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. II No caso concreto, ainda que se conclua que o candidato não preenche os requisitos para concorrer às vagas destinadas a pretos/pardos, não se mostra razoável impedir que concorra a uma vaga por meio do sistema universal, ainda mais quando não assegurados o contraditório e ampla defesa. III Ademais, observando os documentos acostados aos autos, como laudo dermatológico atestando que o autor apresenta cor de pele V, sendo considerado pardo na medicina, conclui-se que não há indícios de má-fé na autodeclaração do autor, não sendo razoável sua eliminação quando possui nota suficiente para figurar na lista geral de aprovados. IV A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento segundo o qual é indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, foi desclassificado por comissão avaliadora, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. (AC 0073757-85.2016.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/12/2018 PAG.) V Recurso de apelação da UNIÃO e remessa oficial aos quais se nega provimento. (TRF1, AC 1026735-43.2018.4.01.3400, Rel.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, PJe 11/06/2020) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. COMISSÃO AVALIADORA. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PRETO OU PARDO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME.

IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA LISTA GERAL. SENTENÇA MANTIDA. I - A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento segundo o qual é indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, foi desclassificado por comissão avaliadora, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, AC 0073757-85.2016.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (Conv.), 5T, e-DJF1 19/12/2018) Com tais razões, **voto por dar parcial**

provimento à apelação, ficando assegurada a permanência do autor na lista de candidatos da ampla concorrência do concurso público, caso sua nota seja suficiente. Com a reforma da sentença, cabível a inversão do ônus da sucumbência. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Vogal





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1023266-52.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023266-52.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A, CLAUDIA MIZIARA PORTO DF38751-A, ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - MG96773-A e ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO DF16247-A

POLO PASSIVO:-----

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL 1/2018/PRF. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). CRITÉRIO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

- 1 – A controvérsia instaurada nestes autos gira em torno do enquadramento ou não do autor como pessoa parda, a fim de que possa concorrer às vagas destinadas às cotas para pretos/pardos do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital 1 – PRF, de 27.11.2018.
- 2 - O autor se inscreveu no referido concurso para concorrer a uma das vagas destinadas às cotas para candidatos pretos/pardos, na forma da Lei nº 12.990/2014. A candidata obteve aprovação em todas as etapas do concurso, mas, por ocasião da convocação para procedimento de verificação de sua autodeclaração como preto/pardo, a comissão destinada para tal fim concluiu que a candidata não possuía as características fenotípicas de pessoas negras ou pardas.
- 3 - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.
- 4 - No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelado, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE.
- 5 - As fotografias anexadas na petição inicial e o documento ID n. 152925386, no qual consta a cor/raça do autor como pardo, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo requerente, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada.
- 6 - Nesse contexto, não restam dúvidas quanto a ser a candidata da raça parda, fazendo jus a participar do certame nas vagas destinadas para os candidatos negros, em obediência à Lei nº 12.990/2014.
- 7 – Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator.



Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a)

